

DECISÃO SIGAJUS 04301.000404/2025-89 - SEGURO COLETIVO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS - PRJ

SIGAJUS 04301.000404/2025-89

Assunto: INFORMA SOBRE A FINALIZAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 024/2024-ESMARN - SEGURO COLETIVO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS.

Unidade de Origem: Seção de Licitação, Contratos e Convênios – ESMARN.

DECISÃO

Trata-se de procedimento aberto por meio do Ofício Eletrônico nº 5/2025-EM-SELC, oriundo da Seção de Licitações, Contratos e Convênio comunicando que o Contrato nº 024/2024 - ESMARN, que tem por objeto a prestação dos serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais, voltado aos discentes do Programa de Residência Judicial (PRJ), está próximo de finalização(19 de julho de 2025), solicitando, as providências adequadas à formalização de nova contratação, caso ainda persista a necessidade de atendimento da já referida demanda (fl.2).

Juntou aos autos os documentos de fls. 4-17.

Atendendo despacho de fls. 18, foram acostados aos autos os DFD – Documento de Formalização da Demanda de fls. 20-23.

Aprovado o documento (DFD), de fls. 20-23, uma vez que preenche os requisitos mínimos exigidos no artigo 8ª da Portaria nº 1560/2023-TJRN, o qual detalha a necessidade da área requisitante em relação à solução a ser objeto da futura contratação, por meio do Despacho nº 221/2025 - EM-DIR de fls.26-27.

Os autos foram remetidos ao setor demandante, para dar início ao Estudo Técnico Preliminar, documento indispensável para verificação da viabilidade da contratação (artigo 72, da Lei nº 14.133/2021 e, artigo 11, da Portaria nº 1560/2023-TJRN), registrando que a Equipe de Planejamento da Contratação deverá observar a composição mínima de três integrantes, conforme previsto no artigo 10 da Portaria nº 1560 /2023-TJRN.

Em análise ao despacho de fls. 41-42, acolho o entendimento pela dispensa da elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar, em virtude dos seguintes fundamentos:

- a. inexistência de alternativas a serem pesquisadas ou estudadas para a contratação de seguro coletivo contra acidentes pessoais, serviço já prestado à ESMARN de forma contínua há quase dez anos, cuja presente demanda decorre da iminente expiração do Contrato nº 024/2024-ESMARN (documento 1).
- b. Previsão do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- c. Teor do Enunciado Administrativo nº 22-TJRN, publicado no DJE de 29 de maio de 2024.
- d. Disposição do artigo 16 da Portaria nº 1560/2023-TJRN, publicada no DJE de 18 de dezembro de 2023.

A Equipe de Planejamento da Contratação acostou ao processo Termo de Referência de fls. 33-40.

Aprovado o Termo de Referência de fls. 33-40 e, autorizado o seu processamento, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie(fl.43-44).

A Seção de Recursos Materiais juntou aviso de Dispensa de Licitação publicado no Diário da Justiça no dia 25/04/2025 (fls. 45-46), além dos seguintes documentos da empresa MBM SEGURADORA SA: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ); declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU; Declaração de Conhecimento; Atestados de Capacidade Técnica (fls.48-57).

Após, juntou os e-mails enviados e e-mails recebidos das empresas (fls. 59-84), além das propostas de preços fornecidas pelas empresas consultadas às fls.86-96. Ao final acostou Orçamento Estimativo - Contratações Similares feitas pela Administração Pública (fls.97-107) e as Cotação Direta com os Fornecedores às fls.108-131.

A SERM juntou a Pesquisa Mercadológica nº 04/2025 do tipo menor valor por Item – SOFC e, ao final emitiu relatório de pesquisa e encaminha os autos ao setor demandante para que seja feita análise das propostas às fls.132-137.

Por meio do despacho nº 11/2025 de fls.138-139 o setor demandante informa as empresas MBM Seguradora S.A., Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A., Sancor Seguros do Brasil S.A., e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, atendem os itens 3, 4.2 e 5 do Termo de Referência.

Solicitação de Despesa nº 67/2025 (fls.140-141).

Relatório Final da Pesquisa às fls.142-143.

Pré-Empenho nº 77/2025-ESMARN (fls. 144-145).

Adiante, consta Certidão Geral Negativa de Débitos da Prefeitura de Porto Alegre às fls.147-148 e, a minuta do Contrato às fls.149-156.

Às fls.159-157 foi juntado registro inicial no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A Seção de Orçamento e Finanças informa à fl.160 que *“foi constatada a realização da nota de Empenho nº 8/2025, emitida em 22/01/2025, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), por dispensa de licitação na Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Subelemento: 069 – Seguros em Geral”*. Ao final, juntou extratos de empenhos do Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil às fls.162-163.

A Seção de Licitações, Contratos e Convênios (fls.164-171) manifestou-se pela adoção do instituto da dispensa de licitação, em razão do reduzido valor da despesa, objetivando a contratação de pessoa jurídica, com vistas à prestação dos serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais, de modo a atender aos residentes das 8ª, 9ª, 10ª turmas, do Programa de Residência Judicial (PRJ), pós-graduação lato sensu, pelo prazo de 12 (doze) meses, junto a empresa M.B.M. Seguradora S.A. (CNPJ/MF nº 87.883.087/0001-06), na forma do Termo de Referência nº 01/2025 - Sefam (documento 10), da proposta de preços apresentada a esta Escola (documento 19, fls. 15) e do resumo da pesquisa mercadológica realizada pela Serm (documento 20), importando em investimento total da ordem de R\$ 1.512,00 (um mil quinhentos e doze reais), observada a minuta de contrato ofertada no documento 28, consoante dispõe o inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 (Parecer nº 055/2025 – SELC/ESMARN).

Parecer jurídico (fls.172-178), opina pela possibilidade da *“contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa MBM SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 87.883.807/0001-06, para prestação dos serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais, com cobertura aos residentes do Programa de Residência Judicial da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, em conformidade com o disposto no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, no valor total de R\$ 1.512,00 (mil quinhentos e doze reais), ao tempo que opina pela aprovação da minuta inserta às fls. 149-155”*.

É o que merece ser relatado. Passo a decidir, fundamentando, no exercício da delegação regulamentar conferida pela Portaria nº 03/2025 – GD ESMARN.

Cuida-se de autorização para realização de despesa pública, através de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, objetivando a contratação de pessoa jurídica, com vistas à prestação dos serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais, de modo a atender aos residentes das 8ª, 9ª e 10ª turmas, do Programa de Residência Judicial (PRJ), pós-graduação lato sensu, pelo prazo de 12 (doze) meses, prevista no Art. 9º, da Resolução nº 09, de 17 de abril de 2024.

Consta, às fls. 144-145, o Pré-Empenho nº 77/2025 – ESMARN, de modo que as despesas que tratam o presente processo têm adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.890/2024 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Sabe-se que a licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública, tanto para aquisição de bens quanto para a contratação de serviços, em obediência à norma constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta de 1988.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que a contratação direta sem licitação é aplicável em situações que a realização de licitação figura-se objetivamente imprestável ou inviável (inexigibilidade), em razão da natureza do objeto da contratação, do sujeito a ser contratado ou da impossibilidade de seleção objetiva da melhor proposta; ou ainda que tenham sido consideradas inadequadas por decisão político-legislativa no momento da regulamentação infraconstitucional do tema (dispensa). Trata-se de exceção ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação e, como tal, precisa sempre ser realizada com todo cuidado necessário para não incorrer em ilegalidade ou ilegitimidade que venha a macular de nulidade a futura contratação.

No caso da dispensa de licitação, coube ao legislador ordinário especificar taxativamente todas as hipóteses em que seria dispensável a licitação no caso concreto, indicando um elenco exaustivo no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC.

Importa-nos, no caso concreto, destacar as hipóteses de dispensa por pequeno valor previstas no citado artigo, *in verbis*:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (omissis);

II – para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência).

[...]

Ou seja, há previsão de dispensa de licitação em decorrência do pequeno valor do objeto ou serviço a ser contratado, especialmente quando os custos diretos ou indiretos do processo licitatório ultrapassaria o próprio valor do objeto ou serviço que se pretende adquirir, como é o caso dos autos consoante se observa da proposta de preço apresentada pela empresa M.B.M. Seguradora S.A. (CNPJ/MF nº 87.883.087/0001-06) e resumo da pesquisa mercadológica realizada pela SERM (fls. 80-82), importando o valor da despesa no total de R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais).

Neste norte, inclusive, a SELC destacou no Parecer nº 055/2025, ter estimado o custo de um processo licitatório, pelo Instituto Negócios Público, em torno de 16.172,96 (dezesesseis mil cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), mas “*se aplicado ao montante de R\$ 16.172,96 (dezesesseis mil cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) o percentual de correção (relativo ao período compreendido entre os meses de dezembro/2018 a abril/2025) indicado pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas – FGV), este seria elevado para R\$ 27.415,19 (vinte e sete mil quatrocentos e quinze reais e dezenove centavos)*” (fl.168).

Ultrapassada essa questão é preciso ainda observar o que está preconizado no § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Ou seja, à luz do disposto no §1º do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, é necessário aferir o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, dentro do mesmo exercício financeiro, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Equívocada, portanto, a ideia de que o valor permitido para dispensa da licitação é uma cota adicional para a Administração contratar, sem considerar a previsão anual de gasto por item de despesa, uma vez que essa ideia vai de encontro ao dever de planejamento da Administração Pública. A quantidade comprada por dispensa abaterá da quantidade licitada e, conseqüentemente, diminuirá o poder de compra da Administração no pregão e representará perda de economia de escala. A sequência natural do planejamento da contratação é a licitação e a dispensa como alternativa complementar, devidamente justificada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Para observar sobre a viabilidade da contratação da empresa de seguro contra acidentes pessoais, destinado ao atendimento dos discentes da 8ª, 9ª e 10ª turmas do Programa de Residência Judicial – PRJ (Pós-Graduação Lato Sensu), consoante do Termo de Referência nº 001/2025 - PRJ, ocorrer por dispensa em razão do pequeno valor, indispensável, portanto, a análise se esta Escola adquiriu objeto ou serviços de igual natureza para que não reste caracterizado o fracionamento ilícito de despesa.

Sobre o assunto, a Seção de Orçamento e Finanças acostou aos autos a seguinte informação: “... *foi constatada a realização da nota de Empenho nº 8/2025, emitida em 22/01/2025, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), por dispensa de licitação na Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Subelemento: 069 – Seguros em Geral (fl.160)*”.

Ora, analisando em conjunto a informação acima referida (fl.160) e o Termo de Referência anexado às fls. 33-40, de plano, é possível verificar que a natureza do serviço, a toda evidência, não se refere à parcela de um mesmo objeto, serviço ou alienação de maior vulto, inexistindo fracionamento de despesa dentro do limite de valor de dispensa de licitação.

Trata-se, na verdade, de contratação da empresa especializada para obtenção de seguro contra acidentes pessoais, destinado ao atendimento dos discentes do Programa de Residência Judicial – PRJ (Pós-Graduação Lato Sensu), conforme subitem 3.1 do TR às fls. 133-40.

É sabido que, mesmo na contratação direta sem licitação, deverá haver a demonstração da razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço. É o que diz a doutrina (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 84, p. 145, fev. 2001, seção Perguntas e Respostas):

[...]

Em um Estado Democrático de Direito, não se admite que a Administração Pública não explicita as razões pelas quais está contratando determinado particular em detrimento de outros. Ou seja, em consonância ao Princípio da Motivação, 'a Administração deve justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada'.

Diante do exposto, entende-se que, em todas as contratações diretas sem licitação, inclusive naquelas decorrentes de dispensa de licitação pelo valor, deve existir processo administrativo em que fique demonstrada a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço do objeto.

[...]

Na hipótese, a razão da escolha do prestador levou em consideração o menor valor por item, como se pode verificar da pesquisa mercadológica, concluindo não apenas que o valor cobrado está condizente com os valores praticados no comércio específico, mas principalmente que a proposta mais vantajosa para Administração Pública fora apresentada pela empresa MBM SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ 87.883.807/0001-06.

Com referência aos documentos que devem compor os processos de comprovação de despesa pública orçamentária, verifico que os mesmos foram acostados aos autos, conforme dispõe o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 16, II, IV, b, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

No presente caso, vencidas as questões acima especificadas, ainda há que se abordar a questão da obrigatoria comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínimo necessários para fins de exercer o direito de contratar com a Administração Pública, o que inclui, também, a demonstração de que inexistem impedimentos, suspensões e/ou declarações de inidoneidades que prejudiquem o direito da empresa não só de contratar com a Administração Pública, como também da comprovação, no mínimo, de sua condição jurídica que demonstre a capacidade de fato e de direito de contrair obrigações, nos termos da legislação civil e empresarial, e sua situação regular para com o Fisco e a Justiça do Trabalho, por intermédio de certidões de regularidade para com o INSS (art. 195, § 3º, CRFB/1988), FGTS (art. 27, Lei 8.036/1990) e a Justiça do Trabalho.

Efetivamente, constam dos autos comprovações de que a empresa a ser contratada atende aos requisitos ora expostos, conforme certidões e consultas aos cadastros públicos competentes.

Todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista exigidas pela legislação de regência (artigo 68, da Lei nº 14.133/2023) e pela Corte de Contas deste Estado encontram-se, demonstrado na declaração do sistema unificado de cadastramento de fornecedores - SICAF às fls.49 e, no Certificado de Regularidade do FGTS - CRF de fl.50.

No aspecto formal da contratação, há que se abordar a forma de registro ou formalização da presente contratação.

Primeiramente, fundamental destacar que a regra nas contratações públicas é a pactuação de contratos formais, sendo exceção à formalização meramente verbal.

Ademais, em sendo formal o meio de contratação, ela deve, preferencialmente, se dar por intermédio da assinatura de instrumento ou termo de contrato, observadas as cláusulas essenciais fixadas no art. 92 da Lei 14.133/2021. 3.14.1.

Porém, a teor do disposto no art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos, dispensa-se a formalização de instrumento de contrato, podendo a contratação ser firmada por simples emissão de nota de empenho da despesa para fins de posterior liquidação e pagamento, conforme texto legal abaixo reproduzido literalmente:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor (grifei);

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Em uma interpretação simples, percebe-se que, caso a contratação seja mediante dispensa de licitação por pequeno valor (inciso I e II do art. 75), ela pode ser formalizada por meio de nota de empenho, privilegiando-se os princípios da eficiência e da economicidade nas suas acepções procedimentais. No caso concreto, entretanto, trata-se de uma contratação com prestação de serviços contínuo, com prazo de vigência inicial de 12 meses, podendo ocorrer prorrogações, razão pela qual se entende que se torna obrigatório o instrumento de contrato, o qual foi acostado aos autos a minuta às fls. 149-156.

Restam preenchidos, portanto, todos os requisitos exigidos pelo art. 72, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 10, II, VI, b, 6, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

Por todos esses fundamentos, forte no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, AUTORIZO a realização da despesa, no valor total de R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais), necessárias à contratação, por dispensa de licitação, da empresa MBM SEGURADORA SA, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 87.883.807/0001-06, com vistas à prestação dos serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais, voltado aos discentes das turmas das 8ª, 9ª e 10ª turmas do Programa de Residência Judicial (PRJ) (estimativa de até 120 residentes), conforme subitem 3.1, do Termo de referência nº 001/2025 – PRJ às fls.33-40.

Determino, portanto, a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as providências necessárias à contratação, por dispensa de licitação.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, remetam-se os autos a Recursos Materiais para emissão da Ordem de Serviços - como as exigências e regras previstas na Resolução nº 011/2024-TCERN e na Resolução nº 015/2018/TJRN.

Logo após, retornem à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da contratação. Advirto que, no momento da liquidação da despesa, as certidões de regularidade fiscal, com seus prazos válidos, em estrita conformidade com o disposto no art. 10, da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN, com também observar as normas estabelecidas pela Resolução nº 011/2024 do TCERN, e a nº Resolução 015/2018 – TJRN.

Após, encaminhar os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênio para publicação no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas (inciso II, do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021) e, a formalização do ajuste, consoante minuta acostada às fls. 149-156.

Ao final, remeter o caderno processual a Subseção de Cursos de Pós-Graduação para dar ciências a empresa vencedora.

Publique-se e cumpra-se.

Natal, 27 de maio de 2025.

João Afonso Morais Pordeus
Juiz Coordenador Administrativo da ESMARN
(Por Delegação regulamentar – Portaria nº 03/2025 – ESMARN)

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 03/2025 - SEGURO COLETIVO PRJ - MBM SEGURADORA S.A.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 03/2025

PROCESSO SIGAJUS n.º 04301.000404/2025-89 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: empresa MBM SEGURADORA SA, (CNPJ/MF n.º 87.883.807/0001-06). OBJETO: prestação dos serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais, pelo prazo de 12 (doze) meses, voltado aos discentes/residentes das turmas (8ª, 9ª e 10ª) do Programa de Residência Judicial (PRJ), com estimativa de até 120 residentes, em cumprimento ao disposto no Art. 9º, da Resolução nº 009 – TJRN1, de 17 de abril de 2024, em conformidade com o subitem 3.1, do Termo de Referência nº 001/2025 – SEFAM. VALOR TOTAL: R\$ 1.512,00 (um mil quinhentos e doze reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 136001 – Programa de Residência Judicial. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 07590150 – Recursos Diretamente Arrecadados. FUNDAMENTO LEGAL: art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE DISPENSA: 27 de maio de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Morais Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 28 de maio de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Analista Judiciária/ Coordenadora Executiva da ESMARN
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 445062
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000404/2025-89 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Dispensa de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo:	000003/2025
Data da Expedição do Termo:	28/05/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo:	28/05/2025 00:00:00
Fundamento Legal:	Lei 14.133/21, art. 75, II
Valor Contratado:	1512,00
Objeto:	O presente documento destina-se a avaliar a viabilidade de contratação de pessoa jurídica, com vistas à prestação de serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais, de modo a atender aos residentes do Programa de Residência Judicial (PRJ)

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome:	JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF:	55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado:	Dispensa de Licitação nº 03-2025.pdf
Código Validador do Arquivo:	F46A3251307C56781627115C1F9917FD

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo:	BFC2264424D30B27C25603157472275C

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo:	229A8ECE529C8181C6C1D2699AAB5481

Nome do Arquivo Anexado:	DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA.pdf
Código Validador do Arquivo:	1B4E245C14AE744F4BF7534953DD9F0F

Nome do Arquivo Anexado:	TERMO DE REFERÊNCIA.pdf
Código Validador do Arquivo:	CD5A42D38E4844AC2A4BFD47B4C2B085

Nome do Arquivo Anexado:	Orçamento - justificativa de preço.pdf
Código Validador do Arquivo:	F4F7D50FA21A6DA1E34E4F68C006CC8B

JUSTIFICATIVA(S):

De acordo com a Resolução nº 09 - TJ, de 17 de abril de 2024, que dispõe sobre o Programa de Residência Judicial (PRJ), no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte (PJRN), em especial, em seu Art. 9º, compete a Esmarn prover o seguro coletivo contra acidentes pessoais aos residentes do programa já referido

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:445062
Data e hora do Envio: 29/05/2025 09:57:00
Data e hora da criação deste Documento: 29/05/2025 09:56:51